

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10937/000.043/92-98

1

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.207

RECURSO Nº : 84.736 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 a 1992

RECORRENTE : MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.

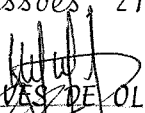
RECORRIDA : DRF em Cascavel - PR

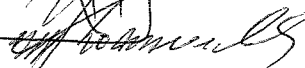
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE** - Sendo processo decorrente, destituído de argumentação própria e diferenciada do processo principal, pelo princípio da decorrência processual, deve receber mesmo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar ao que foi decidido no processo principal, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões 21 de setembro de 1995

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

  
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL:  
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa (Suplente).

ACÓRDÃO Nº 102-30.207

**RELATÓRIO**

MATTER BORDIN & DONIDA LTDA., qualificada nos autos recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve parcialmente exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios de 1990 a 1992.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso andaram pelo mesmo caminho, com mesma fundamentação e conclusões. A recorrente invoca, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança no exercício de 1989.

É o relatório



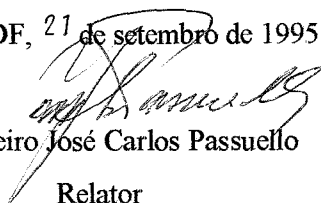
Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Sendo o presente processo, decorrente do processo principal nº 10937/000.039/92-11, correspondente ao recurso nº 105.529, pelo princípio da decorrência processual, deve receber mesmo julgamento.

Apenas, relativamente à arguição de inconstitucionalidade, ressaltou que foi levantada com relação ao exercício de 1989, sendo que tal exercício não é objeto deste processo, motivo pelo qual deixou de apreciá-la.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, pelo princípio da decorrência processual, para adaptá-lo ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995

  
Conselheiro José Carlos Passuello

Relator